



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 173/2021

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Juscelino José da Silva	CPF/CNPJ: 003.600.598-30	
Endereço: Rua: 26, nr. 74	Bairro: Centro	
Município: Campina Verde	UF: MG	CEP: 38.270-000
Telefone: 34-3412-1634	E-mail: ambiental@damagro.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Marimbondó	Área Total (ha): 62,9774
Registro nº 66.013	Município/UF: Campina Verde - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127107-67C9.2AF8.3C55.49D6.83A7.8D3F.A13D.F0DE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0293	hectares.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0293	hectares	686.788,789	7.790.650,883

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	a implantação de um roda d'água para captação de água para irrigação.	0,0293

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado	Inicial e Árvores Isoladas.	0,0293

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta nativa		1,0	metros cúbicos.

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/07/2021.

Data da vistoria: 24/08/2021.

Data de solicitação de informações complementares: 24/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 01/09/2021

Data de emissão do parecer técnico: 16/09/2021.

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer a intervenção ambiental em **0,0293** hectares com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de 03 árvores. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a a implantação de um roda d'água para captação de água para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel rural com área total de 62,9774 hectares representando 2,0991 módulos fiscais, situado na Fazenda Marimbondo, localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG, de propriedade do Sr. Jucelino José da Silva, foi devidamente vistoriado constatado que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, com características vegetais observadas no campo do ECOSSISTEMA CERRADO e Campo Cerrado, localizado na bacia hidrográfica do Rio Grande com vulnerabilidade natural baixa e muito baixa, prioritária para conservação da flora é muito baixa, não está inserida em áreas de conservação da biodiversidade, conforme análise realizada no site do IDE SISEMA, a cobertura vegetal do município do imóvel objeto de requerimento é de 19,57%, a propriedade apresenta topografia de relevo plano, com declividade variando de 05° a 18°, com solo de textura média argilo - arenoso (latossolo Vermelho - Amarelo), a atividade desenvolvida no imóvel agricultura.

O imóvel possui área de reserva legal proposta no CAR, com uma área de 02,8966 hectares.

As descrições das áreas do imóvel com referencia ao uso do solo:

As espécies mais comuns, vista no imóvel e em seu entorno são: angico, sucupira - branca, amarelinho, faveiro, Baru, Ipê, Jatobá, pimenta de macaco entre outras e espécies de vegetação rasteira e arbustiva. Entre as espécies de animais podemos destacar: raposa, seriema, codorna, perdiz, mutum, ema, veado, anta, cateto, queixada além de espécies de répteis e anfíbios que estão em constante transmigração.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR: MG-3127107-67C9.2AF8.3C55.49D6.83A7.8D3F.A13D.F0DE

- Área total: 62,9732 hectares.

- Área de reserva legal: 02,8966 ha.

- Área de preservação permanente: 5,7376 ha *nativa*.

- Área de uso antrópico consolidado: 59,0311 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 02,8966 hectares, conforme proposta no CAR.

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

CAR: MG-3127107-67C9.2AF8.3C55.49D6.83A7.8D3F.A13D.F0DE

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02,8966 hectares, conforme proposta no CAR.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”. Segue os parâmetros do Art 40 da Lei 20.922/2013.

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A matrícula do imóvel é datada de 04/05/2020 com área de 62,9774 hectares representando 2,0991 módulos fiscais possuindo apenas 02,8966 hectares de Cerrado, segue os parâmetros do Art. 40 da Lei 20.922/2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na área objeto de solicitação pelo empreendedor o qual requer a intervenção ambiental em **0,0293** hectares com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a a implantação de um roda d'água para captação de água para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água.

O material lenhoso objeto da exploração será de 01,00 metros cúbicos de lenha, serão de uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, conforme apresentado em requerimento.

Taxa de Expediente: R\$ 489,42, paga em 02/03/2021.

Taxa florestal: R\$ 05,20, paga em 01/09/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não está em área prioritária.

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

G-01-03-1 - Culturais anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

G-02-07-0 - Criação de bovinos, em regime extensivo;

- Atividades licenciadas:

G-01-03-1 - Culturais anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

G-02-07-0 - Criação de bovinos, em regime extensivo;

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL

- Número do documento: NÃO APRESENTADO

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 24/08/2021, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. No imóvel rural com área total de 62,9774 hectares representando 2,0991 módulos fiscais, situado na Fazenda Marimbondo, localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG, de propriedade do Sr. Jucelino José da Silva, com a finalidade de constar o requerido pela empresa que é intervenção ambiental em **0,0293** hectares com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de 03 árvores. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a a implantação de um roda d'água para captação de água para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água.

Atividade agrícola desenvolvida e agricultura e esta em lavoura em sua área antropizada, não foi visto áreas subutilizadas no referido imóvel.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 18°

- Solo: *textura media*

- Hidrografia: *O imóvel possui 05,7376 hectares de área de preservação permanente, no Ribeirão Marimbondo, pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **0,0293** hectares com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de 03 árvores. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um roda d'água para captação de água para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 686.788,789(X), 7.790.650,883(Y) SIRGAS 2000.

Haverá necessidade da supressão de espécies nativas, porém será somente o corte de 3 árvores, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Conforme Art. 40 da Lei 20.922/2013, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*
- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **JUSCELINO JOSÉ DA SILVA** conforme consta nos autos, para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0293ha, na Fazenda Marimbondo localizada no município de Campina Verde/MG, conforme matrícula nº. 66.013 do CRI da Comarca de Campina Verde/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 62,9774ha e reserva legal está demarcada dentro da propriedade em área preservada e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por fim realizar a a implantação de um roda d’água para captação de água para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental para as atividades “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” e “Criação de bovinos, em regime extensivo”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive declaração de alternativa técnica locacional, CAR, mapas, PTRF, pup com inventário florestal, protocolo de projeto no Sinaflor e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da **Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0293ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social. Ademais, é importante ressaltar que o empreendimento está localizado no bioma cerrado e em consulta ao IDE Sisema a referida área não está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (atlas biodiversitas).

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) **a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água**;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades de interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso II alínea “g” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0293ha, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **0,0293** hectares com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de 03 árvores. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um roda d'água para captação de água para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,0586 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Marimbondo, matrícula nº 66.013, localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de **0,0293** hectares com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de 03 árvores. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um roda d'água para captação de água para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,0586 ha, tendo como coordenadas de referência 686.938,394 x - 7.790.735,750 y e 686.939,406 x 7.790.725,901 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: com o valor de R\$ 23,66;

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,0586 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Marimbondo, matrícula nº 66.013, localizado no distrito, município e comarca de Campina Verde - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 0,0293 hectares com supressão de vegetação	Conforme cronograma de prazo!

	nativa em área de preservação permanente, através do corte de 03 árvores. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de um roda d'água para captação de água para irrigação, pois a atividade do imóvel é culturas anuais e necessita de uma quantidade maior de água. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1). Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1364254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 17/09/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 20/09/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35297771** e o código CRC **419AF0C8**.

